

PROJETO DE LEI Nº 111/2013

Altera a Lei Municipal nº 1773/84, que “Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Ação Sócio-Urbana para regularização de favelas, Pró-Itaúna, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 2733/93

A Câmara Municipal de Itaúna, por seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No § 1º do Art. 5º da Lei Municipal 1773/84, onde se lê “5 (cinco) anos”, leia-se “3 (três) anos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2013.

Maurício Aguiar
Vereador

JUSTIFICATIVA

Se aprovada, esta alteração irá beneficiar muitas pessoas com a necessidade de legalização do imóvel, ou até mesmo para o caso de alienação, se preciso.

Itaúna, 06 de dezembro de 2013.

Maurício Aguiar
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
DO PROJETO DE LEI Nº.111/2013

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 11/12/2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº111/2013 nesta Casa registrado sob o nº.111/2013, que “Altera a Lei Municipal nº 1773/84, que "Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Ação Sócio-Urbana para regularização de favelas, pró-Itaúna, e dá outras providências, alterada pela lei nº 2733/93””, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto altera o Art.1º no § 1º do Art.5º da Lei Municipal 1773/84, onde se lê "5 (cinco) anos", leia-se "3 (três) anos".

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2014.

Hudson Bernardes
Relator

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº. 111/2013**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Hudson Bernardes, ante ao Projeto de Lei nº 111/2013, de 06 de dezembro de 2013, nesta Casa registrado sob o nº. 111/2013, que “Altera a Lei Municipal nº 1773/84, que "Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa de Ação Sócio-Urbana para regularização de favelas, Pró-Itaúna, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 2733/93”, de autoria do Vereador Maurício Aguiar, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2014.

Hudson Bernardes
Relator

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Nilzon Borges Ferreira
Membro

PARECER Nº 04/2014

PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 1.773, DE 1984
– PROGRAMA DE AÇÃO SÓCIO-URBANA –
REGULARIZAÇÃO DE FAVELAS – ALTERAÇÃO
DE PRAZO DE INALIENABILIDADE.

Consulente: Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Consulta: Legalidade de Projeto de Lei nº 111/2013.

PARECER

Consulta-nos o Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos, vereador Adão Batista de Lima, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 111/2013, de autoria do vereador Maurício Aguiar, que *Altera a Lei Municipal nº 1.773, de 27 de setembro de 1984*.

Compulsando os autos do projeto, percebe-se que a proposição foi lida em Plenário no dia 10 dezembro de 2013 e, logo após, enviado à Comissão de Justiça e de Redação no dia 11 de dezembro do ano pretérito, concluindo esta Comissão pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Em ato seguinte, a proposição foi remetida à Comissão de Obras e Serviços Públicos para análise em 05 de fevereiro de ano corrente, e, em que pese o artigo 62 do Regimento Interno da Casa¹, o relator solicitou manifestação desta Procuradoria quanto à legalidade e constitucionalidade do teor da proposição.

É o até então processado. Passa-se a análise do feito.

Inicialmente, mister salientar que as comissões permanentes tem seu campo de atuação determinado por norma regulamentar interna, cabendo a estas se manifestar unicamente de acordo com a matéria afeta.

Logo, perquirições a esta Procuradoria sobre a matéria dos projetos de leis feitas pelas comissões permanentes devem ser dotadas de objetividade e restritas ao seu campo de atuação para serem melhor sanadas.

Quando genéricas, esta Procuradoria restringe sua análise ao plano da legalidade/constitucionalidade, em seu aspecto formal, mormente quando existente parecer da Comissão de Justiça e de Redação atestando tal característica.

Pois bem, feitas estas ponderações iniciais, cumpre retornar à análise do projeto.

A proposição, de autoria do edil Maurício Aguiar, tem por escopo a alteração da Lei nº 1.773, de 1984, que trata da regularização de terrenos urbanos das favelas itaunenses ocupados irregularmente, modificando o prazo de inalienabilidade, a menor, dos

1 Art. 62 do RICMI: “A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”

lotes regularizados pelo programa instituído pela lei acima citada.

Como a matéria é de interesse local, por se tratar de regulamentação do parcelamento do solo urbano, prevista tal competência expressamente na Constituição Federal², o Poder Legislativo tem atribuição para legislar sobre a matéria, visto que não se trata de matéria reservada ao Poder Executivo, como se infere da leitura do art. 82 da Lei Orgânica, *in verbis*:

... “Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete e o Procurador Geral do Município;

II - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo;

III - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

V - sancionar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VI - vetar proposições de lei e expor com clareza os motivos, na forma legal;

VII - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

VIII - prestar, anualmente, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, ou não efetivo, na forma da lei;

X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XI - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XII - convocar, extraordinariamente, a Câmara de Vereadores, em

2 Art. 30 da CF: “Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;...”.

caso de necessidade superior e interesse público de urgência.”...

Logo, obedecidos aos princípios balizadores do Estado Democrático de Direito com o fito de se alcançar o interesse público, o parlamentar tem a plenitude de modificar situações jurídicas existentes, em virtude da prerrogativa legislativa, ou seja, da necessidade ou não da regulamentação de determinada matéria, já que estas mesmas relações são dotadas de um dinamismo social intenso.

Por fim, é necessário demonstrar que há uma impropriedade formal contida no artigo 1º do Projeto de Lei nº 111/2013, pois ele expressa a intenção de que se modifique o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 1.773, de 1984, mas, remetendo-se ao artigo 5º da Lei dita, percebe-se que este artigo não possui parágrafos na sua estrutura.

E, analisando detidamente o conteúdo do artigo 1º pela futura lei, percebe-se que a mudança deverá ocorrer no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 1.773, de 1984, este sim com o teor atinente à intenção do legislador. Como se trata de mero erro formal, a própria Secretaria Legislativa, quando da confecção da novel lei, se aprovada pelo Plenário, pode fazer a modificação, adequando o projeto a melhor técnica legislativa.

É o parecer.

Itaúna, 14 de fevereiro de 2014.

Jason Vidal

Procurador Geral do Poder Legislativo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relatório Ao Projeto de Lei Nº 111/2013

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24 de fevereiro de 2014, por parte da Secretária Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 111/2013**, que **“Altera a Lei Municipal nº 1773/84, que Autoriza o Executivo Municipal a criar Programa de Ação Sócio - Urbana para regularização de favelas, Pró-Itaúna, e dá outras providencias, alterada pela Lei nº 2733/93”** e tendo sido nomeado pelo presidente da comissão Maurício Aguiar, como relator da matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O presente Projeto de Lei nº111/2013, que visa alterar a Lei Municipal nº 1773/84 e que já foi alterada pela Lei 2733/93 e como o conteúdo do presente projeto esta reduzindo de 5 (cinco) para 3 (três) anos o tempo para legalização ou alienação do imóvel, onde poderá beneficiar não só as pessoas interessadas como também o Município e tendo em mãos o manifesto da Legalidade e Constitucionalidade por parte da Procuradoria desta Casa.

Feitas estas considerações chego a seguinte conclusão:

Voto do Relator

Assim entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei 111/2013, encontra-se de acordo e conformidade com todas as Normas Legais e dentro da correta técnica legislativa, sendo assim a minha manifestação é completamente favorável a este Projeto em questão que poderá ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 26 de Fevereiro de 2014

Adão Batista de Lima
Relator

Acompanham o Voto do Relator

Maurício Aguiar
Presidente

Hélio Machado Rodrigues
Membro